

At

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 262-16.2012.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.036  
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 262-16.2012.6.02.0017, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA" (PR / PSDB / PSD / PSDC / PPS / PSC / PPL / PRTB / PRP).  
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outros.  
RECORRIDO: CAIO LINS UCHÔA LOPES.  
ADVOGADO: Antônio Carlos Costa Silva.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. FILIAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, - Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional  
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 262-16.2012.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA", contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Caio Lins Uchôa Lopes, ao cargo de vereador no pleito de 2012.

Em decisão de fls. 55/56 o Juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação interposta e deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, sob o argumento de que *"nos arquivos internos do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, o impugnado é filiado ao PMDB desde o dia 04 de outubro de 2007, não constando nenhum comunicado de desfiliação posterior a esta data (fl.51)"*.

Em suas razões, acostadas às fls. 59/67, a coligação recorrente alega, inicialmente, a nulidade da sentença, vez que fundamentada em prova produzida após as alegações finais, não tendo sido submetida ao contraditório. No mérito, aduz que o fato do nome do candidato constar na lista interna do partido não é suficiente para comprovar sua filiação, já que tais arquivos podem ser alterados a qualquer tempo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, o candidato recorrido sustenta, preliminarmente, a inexistência de nulidade da decisão, uma vez que o recorrente teve conhecimento prévio do documento. Quanto ao mérito, alega a comprovação de sua filiação ao PMDB desde 2007, razão pela qual requer a manutenção da sentença de piso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inexistência de nulidade da decisão para, no mérito, manifestar-se pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 262-16.2012.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que julgou improcedente Impugnação ofertada pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA" e deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, Caio Lins Uchôa Lopes, ao cargo de vereador no pleito de 2012.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, vez que o teor da certidão acostada às fls. 51 dos autos já era de prévio conhecimento das partes, conforme se pode observar no documento acostado às fls. 41 e nas alegações produzidas na defesa do ora recorrido, razão pela qual entendo que não houve prejuízo ao contraditório.

No que diz respeito ao mérito, destaco que o caso dos autos se resume na questão acerca da possibilidade de se aceitar filiação partidária registrada na lista interna do partido.

Nesse ponto, ressalto que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, verifico que o recorrido é filiado ao PMDB desde 04/10/2007, conforme se verifica às fls. 41, tendo concorrido pela citada agremiação nas eleições de 2008. Verifico, também, que não há registro de desfiliação no sistema ELO 6 e nem nos registros cartorários.

Quanto à alegação da Coligação recorrente de que os registros internos podem ser alterados a qualquer tempo pelo partido, destaco que, em que pese existir a possibilidade de alteração dos dados pela agremiação, fica registrado no sistema a data dessa modificação. Assim, consultando o Sistema ELO 6 do TSE, extrai-se que a filiação do recorrido foi lançada em 04/10/2007 e que tal registro foi excluído pelo TSE em 21/11/2009 em virtude de erro na seção de votação informada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 262-16.2012.6.02.0017, Classe 30

Desta feita, entendo que o candidato não pode ser penalizado por desídia do partido em não atualizar os registros de seus filiados junto à base de dados do TSE, razão pela qual considero regular a filiação do recorrente junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que deverá ser oportunamente regularizada pela agremiação junto ao Filiaweb.

Assim posto, penso que, em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

Por oportuno, destaco que o entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorre na espécie.

Desse modo, não havendo outras irregularidades apontadas, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrido, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter o deferimento do registro de candidatura de Caio Lins Uchôa Lopes, para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2012.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 262-16.2012.6.02.0017

Prot. 22.153/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA"  
(PR/PSDB/PSD/PSDC/PPS/PSC/PPL/PRTB/PRP)  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos  
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho  
RECORRIDO(S) : CAIO LINS UCHÔA LOPES  
ADVOGADO : Antônio Carlos Costa Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.096, de 28/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

  
POLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários